

Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública

Decreto – Legislativo nº 8/97 de 8 de Maio

[Faça um clique aqui para ver
a nova versão completa](#)

Decreto – Legislativo nº 8/97

de 8 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/V/96, de 11 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 1º, 3º, 6º, 22º, 25º a 29º, 41º, 43º, 44º, 48º, 51º, 57º, 60º, 70º a 74º, 80º a 86º, 92º, 97º, 99º e 101º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º
(Âmbito)

1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e das autarquias locais.
2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.
3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

Artigo 3º
(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respectivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar activamente, na realização dos seus objectivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;
- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrúpulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade;

- h) Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objecto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;
- i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;
- j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- k) Agir com correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- l) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respectivo superior hierárquico para a sua revelação ao publico, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;
- n) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- o) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;
- p) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;
- q) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- r) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

Artigo 6º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

4. Se no decurso dos prazos referidos no nº1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 22º

(Competência disciplinar sobre os agentes da administração local)

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos das autarquias locais e sobre os agentes da Administração – Central afectados ao serviço das autarquias locais pertence aos respectivos órgãos executivos colegiais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. É da competência do membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais a aplicação das penas das alíneas d) a f) do artigo 14º aos agentes da Administração Central, quando afectados nas autarquias locais.
3. O presidente do órgão executivo da autarquia local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão a todos os agentes ao serviço da autarquia.

Artigo 25º

(Negligência e má compreensão dos deveres funcionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.
2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos, e outros objectivos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
 - b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;
 - c) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes as infracções disciplinares ou contra-ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
 - e) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
 - g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
 - h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;

- i) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

Artigo 26º

(Negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência grave e bem assim aos que demonstrarem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres será aplicada a pena de suspensão.
2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
 - b) Desobedecerem, pela primeira vez e sem consequências graves, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos;
 - c) Violarem, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
 - d) Violarem, com gravidade, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - e) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petição de terceiro que tenha de ser informado, expedido ou resolvido pelos próprios agentes ou por superior hierárquico;
 - f) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
 - g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
 - h) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam, o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
 - i) Assumirem compromissos financeiros ou contraírem dívidas em nome da Administração, sem a devida autorização orçamental para execução de despesas;
 - j) Manifestarem incompetência profissional, de que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
 - k) Prejudicarem gravemente o interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma, o tratamento de processos a seu cargo;
 - l) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - m) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas;
 - n) Comparecerem ao serviço com indícios evidentes de ingestão de bebidas alcoólicas;
 - o) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 25º.

Artigo 27º
(Incompetência e procedimento que atente gravemente
contra a dignidade e o prestígio da função)

1. Aos agentes que revelarem incompetência profissional ou tiverem procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função, será aplicada a pena de inactividade.
2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Reiterarem nas infracções previstas no artigo 26º,
 - b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e neste último caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
 - c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito do consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;
 - d) Utilizarem para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao serviço;
 - f) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
 - h) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração ou para terceiros;
 - i) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional, quando não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;
 - j) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
 - k) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações sociais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dádiva;
 - l) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
 - m) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público;
 - n) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a matérias em que não sejam arguidos ou fizerem, com má fé, participações ou declarações com o intuito de beneficiarem ou prejudicarem superior hierárquico, colega ou subordinado;
 - o) Derem oito faltas seguidas ou doze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil.

Artigo 28º
(Inviabilização da manutenção da relação funcional)

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional aplicar-se-ão as penas de aposentação compulsiva ou de demissão;
2. As penas referidas no número anterior serão, nomeadamente, aplicadas aos agentes que:
 - a) Desobedecerem, com escândalo ou em público, às ordens superiores;

- b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem grave ou reiteradamente o superior hierárquico, o colega ou o subordinado em serviço ou por causa dele;
 - c) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
 - d) d) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade e de apartidarismo no exercício das suas funções;
 - e) e) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente, do serviço a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais, legalmente estabelecidos;
 - f) f) Reiteradamente usarem ou permitirem o uso por outrem, para fins diferentes daquele a que se destinem, de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada;
 - g) g) Solicitarem ou aceitarem, directa ou indirectamente, gratificação ou participação, em lucros, por virtude de actos da função ou do posto que ocupam, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço, decisão ou expediente;
 - h) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço;
 - i) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
 - j) Praticarem qualquer acto gravemente ofensivo da Constituição, dos símbolos nacionais, das instituições da República e dos seus legítimos titulares, ou que viole os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
 - l) Derem, sem justificação, doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - m) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço público, provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em vinte e quatro meses de serviço;
 - n) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfidências de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para Administração ou para terceiros,
 - o) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;
 - p) Manifestarem, reiteradamente, incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;
 - q) Com intenção de obterem para si ou para terceiro benefício económico ilícito lesarem em negócio jurídico ou por mero acto material designadamente pela destruição adultera ou extravio de documentos, os interesses no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - r) Reiterarem na prática de infracções previstas no, artigo 27º
3. A pena de a aposentação compulsiva só será aplicada verificados os requisitos exigidos pela legislação sobre aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, fora desses casos aplicando-se a pena de demissão.

Artigo 29º
(Cessação da comissão de serviço).

1. A pena de cessação da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado e aos demais titulares de altos cargos públicos que:
 - a) Com violação grave dos deveres da função, se abstenham de agir em situação em que a sua acção se impunha;
 - b) Não procedam disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
 - c) Não participem criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Com violação grave do dever de imparcialidade e isenção, façam discriminação na atribuição de emprego público, ou na atribuição ou distribuição de bens, serviços ou prestações públicas;
 - e) Violem gravemente as incompatibilidades e vedações de actividade estabelecidas por lei;
 - f) Violem, gravemente, os deveres de lealdade institucional, de rigoroso apartidarismo político no exercício de funções e de sigilo profissional;
 - g) g) Pratiquem actos que indiciem o peculato de uso, a infidelidade administrativa, a gestão ruínosa ou outras ilegalidades ou irregularidades graves;
 - h) Desrespeitem os símbolos nacionais, as instituições da Republica e as autoridades representativas do Estado;
 - i) Autorizem, informem favoravelmente ou emitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas reguladoras da admissão na função pública.
2.

Artigo 41º
(Competência para Instaurar processo disciplinar)

São competentes para instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os Órgãos executivos das autarquias locais;
- c) Os funcionários ou agentes de referência não inferior a 9 ou equiparado.

Artigo 43º
(Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de acusação escrita deduzida nos termos prescritos no artigo 61º.
2. ...
3. ...

Artigo 44º

(Recursos hierárquicos de decisão que recuse a realização de diligências)

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.
2.
3.

Artigo 48º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou, e ultimar-se no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por um período, não superior a trinta dias, a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.
2. Na falta de fixação expressa, o prazo de prorrogação considera-se de quinze dias.
3.
4.
5.

Artigo 51º

(Nomeação de instrutor)

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá ser escolhido:
 - a) De entre os agentes do mesmo serviço, de referencia igual ou superior à do arguido; ou
 - b) De entre agentes pertencentes a serviços diferentes do do arguido, de referencia igual ou superior à dele, requisitado, destacado ou deslocado para o efeito; ou
 - c) De fora da Administração Pública, mediante contrato de prestação de serviço.
2. Na falta ou impossibilidade de nomeação de instrutor pela entidade que instaurar o processo, poderão fazê-lo, supletivamente, o dirigente do serviço do arguido e o membro do Governo ou órgão executivo autárquico que sobre ele superintenda.
3. A escolha de instrutor nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 compete ao membro do Governo ou órgão executivo autárquico que superintende no serviço do arguido, podendo delegar no dirigente desse serviço.
4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja designação compete à entidade que instaurou o processo, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 57º

(Instrução do processo)

1. O processo terá como peças instrutórias obrigatórias:

- a) O despacho que mandou instaurar o processo, se não tiver sido proferido directamente sobre qualquer das peças referidas em b);
 - b) A participação, queixa, auto, ofício, documento 'ou processo com base no qual foi proferido o despacho referido em a);
 - c) O certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.
2. O instrutor procederá à investigação dos factos e circunstâncias do caso, podendo, sempre que o julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.
 3. Durante a fase de investigação, poderão o participantes e o arguido solicitar ao instrutor que realize ou promova diligências que considerem essenciais para o apuramento da verdade.
 4.
 5.
 6. Os depoimentos e declarações na fase de investigação não carecem de ser reduzidas a escrito, podendo ser prestados oralmente e gravados em suporte magnético áudio ou vídeo. Poderão também ser prestados através da entrega pelo respectivo autor de documento escrito legível donde constem, assinado pelo mesmo.

Artigo 60º
(Conclusão da investigação)

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de cinco dias úteis, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo, fundamentadamente, o arquivamento do mesmo.
2. No caso contrário, deduzirá, no prazo de cinco dias úteis, a acusação, discriminando as infracções que reputar provadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis, e arrolando as testemunhas e declarantes de acusação.

Artigo 70º
(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá, no prazo de dez dias úteis, inquirir as testemunhas e declarantes e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, podendo o prazo ser prorrogado, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo, até vinte dias úteis, desde que razões ponderosas o justificarem.
2. Finda a produção de prova produzida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, designadamente a redução a 'escrito dos depoimentos e declarações das testemunhas e declarantes de acusação, se o não tiverem sido na fase de investigação.
3.

Artigo 71º
(Relatório final do instrutor)

1. Terminada a instrução, com a realização das diligências referidas no n.º 2 do artigo 70º, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório síntese conciso, contendo as acções ou omissões praticadas pelo arguido, os deveres violados, os preceitos que prevêm as correspondentes infracções disciplinares e bem assim a pena que, fundamentadamente, entender justa para elas ou a proposta, devidamente fundamentada, para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2.
3.
4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderão, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção do processo, ordenar novas diligências.
5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 72º
(Decisão)

1.
2.
3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de quinze dias úteis, contados das seguintes datas:
...
...

Artigo 73º
(Parecer)

Antes da tomada de decisão e sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes.

Artigo 74º
(Fundamentação)

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões formuladas no relatório do instrutor.

Artigo 80º
(Falta de assiduidade)

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) Cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Oito dias úteis seguidos ou doze interpolados, no mesmo ano civil.

Artigo 81º
(Abandono de lugar)

1. Sempre que á agente faltar ao serviço durante doze dias úteis seguidos, sem dar noticia ao respectivo superior hierárquico, presume-se que tenha abandonado o lugar, sem necessidade de qualquer processo disciplinar.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida se o agente demonstrar que esteve temporariamente impedido de comunicar-se com o serviço e que o fez logo que tal se tornou possível.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o agente, sem justificação atendível, tiver faltado ao serviço, durante doze dias úteis seguidos ou quinze interpolados, no mesmo ano civil, ou vinte e cinco dias interpolados em vinte e quatro meses, o respectivo superior hierárquico levantar-lhe-á auto por abandono de lugar.

Artigo 82º
(Tramitação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 81º, os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo – disciplinar, que seguirá os trâmites do processo por infracção disciplinar directamente constatada estabelecido nos artigos 78º e 79º, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2.
3.

Artigo 83º
(Espécies de recurso)

1. Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.
2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões em processo disciplinar que não tenham sido proferidas por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
3. Cabe recurso contencioso nos termos gerais das decisões proferidas em processo disciplinar por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 84º
(Recurso hierárquico)

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o recorrendo tiver sido notificado da decisão ou da publicação do aviso referido no artigo 77º,
2. Na administração autárquica, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recuso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.
3. ...
4. ...

Artigo 85º
(Recurso de despachos interlocutórios)

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

Artigo 86º
(Outros meios de prova no recurso hierárquico)

1.
2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 92º
(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido a entidade competente para proferir decisão.
2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 97º
(Competência)

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços sob sua dependência e bem assim aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.
2. O primeiro-ministro pode ordenar inquéritos ou sindicâncias sobre quaisquer serviços da Administração Central, bem como sobre quaisquer organismos ou pessoas colectivas de direito público sujeitos a poderes tutelares do Governo.
3. A competência referida no número 1 é também reconhecida aos órgãos executivos colegiais das autarquias locais relativamente aos respectivos serviços.
4. O despacho que ordene o inquérito ou a sindicância fixará o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos. Na falta de fixação o prazo será de sessenta dias.
5. O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante despacho fundamentado da entidade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, por prazo não superior ao inicialmente fixado.

Artigo 99º
(Suspensão do agente)

Se durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo ou o órgão executivo competente poderá ordenar a suspensão do agente, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

Artigo 101º
(Relatório e trâmites ulteriores)

1. À instrução dos processos de inquérito ou sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.

2. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.
3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pela autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, quando a complexidade do processo o exigir.
4. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão da autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, deduzindo-se a acusação do arguido ou arguidos nos termos e prazos previstos para os processo disciplinares comuns.

Artigo 2º

A epígrafe da subsecção I da secção III do capítulo V do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública referido no artigo 12 passa a ser "Processo por infracção directamente constatada"

Artigo 3º

É publicada, em [anexo](#) que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, a nova versão completa do **Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública**, integrando nos lugares próprios as alterações estabelecidas pelo presente decreto – legislativo.

Artigo 4º

O presente decreto – legislativo entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga

Anexo

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto – Legislativo nº 8/97 de 8 de Maio

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

Artigo 1º (Âmbito)

1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e das autarquias locais.
2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.
3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

Artigo 2º (Responsabilidade disciplinar)

1. Os agentes referidos no artigo anterior e adiante designados agentes, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam, qualquer que seja a sua situação.
2. Os titulares dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público são disciplinarmente responsáveis perante a entidade de tutela.

Artigo 3º (Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respectivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar activamente na realização dos seus objectivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;
- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrúpulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade;
- h) Cumprir exacta, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objecto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;

- i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;
- j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- k) Agir com correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- l) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respectivo superior hierárquico para a sua revelação ao público, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;
- m) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- n) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;
- o) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;
- p) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- q) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

Artigo 4º
(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a conduta do agente, ainda que meramente culposa, quer consista em acção, quer em omissão, com violação de quaisquer dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce, independentemente da produção de resultado danoso para o serviço.

Artigo 5º
(Sujeição ao poder disciplinar)

1. Os agentes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data de posse, ou se esta não for exigida, desde a data do início de funções.
2. A mudança de situação ou de serviço, bem como a extinção por qualquer forma de vínculo funcional, não impede que os agentes sejam punidos por faltas cometidas no exercício das funções.
3. A instrução do processo e a decisão punitiva, no caso do número anterior, cabem ao serviço a que o agente estava vinculado no momento da prática da infracção, sendo a pena imposta executada pelo serviço a que pertencer o agente no momento da sua aplicação.
4. Se a pena aplicada for incompatível com a situação no serviço, e o agente tiver

deixado a função, cumpri-la-á quando voltar à actividade do serviço. Se a pena imposta for a de a de aposentação compulsiva ou demissão, será imediatamente executada.

Artigo 6º
(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:
 - a) Seis meses se à infracção corresponder pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
4. Se no decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns, actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 7º
(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) O cumprimento de ordem ou instrução ilegais com prévia observância das formalidades previstas na lei.

Artigo 8º
(Independência de procedimentos disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas disciplinares.
2. Quando em sentença condenatória transitada em julgado e proferida em processo penal for aplicada a pena de demissão arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 9º
(Efeitos da pronúncia em processo penal)

1. Determinam a suspensão de funções e do vencimento de exercício do agente:
 - a) A prisão preventiva em processo penal;
 - b) O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado, relativo a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função, ou a crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função.
2. A suspensão manter-se-á:
 - a) No caso da alínea a) do n.º 1 até à restituição do agente à liberdade;
 - b) No caso da alínea b) do nº1 até à decisão absolutória ou o trânsito de decisão condenatória.
3. Dentro de 48 horas após a prisão preventiva ou o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, deve o agente do Ministério Público do Tribunal por onde tiver corrido o processo remeter cópia do mesmo despacho aos serviços a que pertence o arguido.
4. A perda de vencimento de exercício será imediatamente reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação.

Artigo 10º
(Efeitos da condenação e da absolvição em acções penais)

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado quanto à existência e qualificação de facto punível disciplinarmente e quanto à determinação do seu agente.
2. A absolvição definitiva proferida em processo penal constitui caso julgado em processo disciplinar unicamente quanto à inexistência material dos factos ou à não imputação da sua autoria ao arguido.
3. Não constitui caso julgado em processo disciplinar a sentença penal que absolva, o arguido por falta ou insuficiência de provas ou com base no princípio indubio pro réu.

Artigo 11º
(Outros efeitos da condenação em processo penal)

1. Sendo o agente autor de crime será sempre observado o disposto no número 2 do artigo 9º quando haja decisão condenatória com trânsito em julgado.
2. A autoridade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo de ser aplicada a pena que no caso couber em processo disciplinar.

Artigo 12º
(Conduta disciplinar susceptível de ser qualificada como infracção penal)

Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que seja também punível nos termos da lei penal, far-se-á obrigatoriamente comunicação ao agente do Ministério Público competente para a instauração do respectivo processo penal.

Artigo 13º
(Aplicação supletiva dos princípios penais)

Nos casos omissos observar-se-ão as regras do direito e processo penais que se harmonizem com o processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Elenco das penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 14º
(Escala das penas)

1. As penas aplicáveis aos agentes abrangidos no âmbito do presente Estatuto pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:
 - a) Censura escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Inactividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.
2. Ao pessoal dirigente e equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 15º
(Registo e publicidade)

1. As penas disciplinares são sempre registadas no processo individual dos agentes.
2. Serão objecto de publicação no Boletim Oficial as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 16º
(Caracterização das penas)

1. A pena de censura escrita consiste em mera advertência pela falta praticada.
2. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia certa que não poderá exceder o montante correspondente a vinte dias de totalidade das remunerações mensais certas e permanentes à data da notificação da decisão condenatória, excluído o abono de família.
3. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do agente do serviço durante o período da pena.
4. A pena de suspensão pode ser, de acordo com a gravidade do caso:
 - a) De vinte e um a noventa dias;
 - b) De noventa e um a cento e vinte e um dias.
5. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

6. A pena de suspensão compulsiva consiste na imposição da passagem do agente à situação de aposentado.
7. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do agente do serviço, cessando o vínculo funcional.
8. A pena de cessação de comissão de serviço consiste na cessação compulsiva de cargos dirigentes ou equiparados.

Artigo 17º
(Efeito das penas)

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados na lei.
2. A pena de suspensão determina:
 - a) A perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - b) A impossibilidade de gozo de férias pelo período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena, ressalvando o direito ao gozo de dez dias para os agentes punidos com suspensão igual ou inferior a noventa dias;
 - c) A impossibilidade de promoção ou admissão a concurso durante o tempo que durar a aplicação da pena.
3. A pena de inactividade implica, para além dos efeitos consignados nas alíneas a) e b) do número 2, a impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.
4. 4. As penas de suspensão e inactividade implicam para os agentes contratados a suspensão do vínculo funcional durante o período do cumprimento da pena.
5. 5. A aplicação das penas de suspensão e de inactividade não prejudica o direito dos agentes à assistência médica e medicamentosa de que beneficiem, nem à percepção do abono de família.
6. A pena de aposentação compulsiva implica para o agente a perda de três anos para efeitos de aposentação e a imediata desligação do serviço, mantendo-se em todo o caso o tempo mínimo necessário já adquirido para efeitos de aposentação.
7. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do agente, salvo quanto à aposentação nos termos e condições referidas na respectiva legislação, não impossibilitando, porém, o agente de ser provido, decorrido que seja um prazo não inferior a cinco anos, para lugar diferente que possa ser exercido sem que o titular reúna as particulares condições de dignidade e de competência que o cargo de que foi demitido exigia.
8. A pena de cessação de comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou equiparado pelo período de dois anos, contados da data da notificação da decisão.

Artigo 18º
(Unidade e acumulação de infracções)

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 29º.
2. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma

ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 19º
(Penas aplicáveis a aposentados)

1. Para os agentes aposentados a pena de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão de aposentação e as penas de suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda de pensão por igual tempo mas nunca superior a seis meses.
2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de um ano.
3. À pena de demissão aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 17º.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Artigo 20º
(Princípio geral)

A competência disciplinar dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos inferiores hierárquicos dentro do serviço.

Artigo 21º
(Competência disciplinar sobre os agentes)

1. A pena de censura escrita é da competência de todos os agentes em relação aos que lhes sejam subordinados.
2. A aplicação das penas de multa e de suspensão é da competência do pessoal dirigente ou equiparado.
3. A competência referida no número anterior é atribuída aos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público.
4. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é da competência exclusiva dos membros do Governo.

Artigo 22º
(Competência disciplinar sobre os agentes da administração local)

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos das autarquias locais e sobre os agentes da Administração – Central afectados ao serviço das autarquias locais pertence aos respectivos órgãos executivos colegiais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. É da competência do membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais a aplicação das penas das alíneas d) a f) do artigo 14º aos agentes da Administração Central, quando afectados nas autarquias locais.
3. O presidente do órgão executivo da autarquia local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão á todos os agentes ao serviço da autarquia.

Artigo 23º
(Dever de aplicação das penas)

As autoridades com competência disciplinar fixada por este diploma devem sempre pronunciar-se sobre os processos que lhes forem submetidos, para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua competência ou para a declinarem, se as penas propostas ou que entenderem propor, estiverem fora dela.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e extinção das penas

Artigo 24º
(Faltas leves)

Por faltas leves que não tragam prejuízos para os serviços ou para terceiros será aplicável a pena de censura escrita e sempre com o objectivo do aperfeiçoamento profissional do agente.

Artigo 25º
(Negligência e má compreensão dos deveres funcionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.
2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos, e outros objectos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
 - b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;
 - c) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes as infracções disciplinares ou contra – ordenações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
 - e) Violarem, pela primeira vez e sem gravidade relevante, o dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
 - g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
 - h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;
 - i) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

Artigo 26º

(Negligência grave ou grave desinteresse pólo cumprimento dos deveres profissionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência grave e bem assim aos que demonstrarem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres será aplicada a pena de suspensão.
2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
 - a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
 - b) Desobedecerem, pela primeira vez e sem consequências graves, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos;
 - c) Violarem, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, ou o dever de urbanidade, respeito e prestabilidade para com os utentes dos serviços públicos;
 - d) Violarem, com gravidade, O dever de atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade;
 - e) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petição de terceiro que tenha de ser informado, expedido ou resolvido pelos próprios agentes ou por superior hierárquico;
 - f) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
 - g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
 - h) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
 - i) Assumirem compromissos financeiros ou contraírem dívidas em nome da Administração, sem a devida autorização orçamental para execução de despesas;
 - j) Manifestarem incompetência profissional de que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
 - k) Prejudicarem gravemente o interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma, o tratamento de processos a seu cargo;
 - l) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - m) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas;
 - n) Comparecerem ao serviço com indícios evidentes de ingestão de bebidas alcoólicas;
 - o) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 25º

Artigo 27º

(Incompetência e procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio da função)

1. Aos agentes que revelarem incompetência profissional ou tiverem procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função, será aplicada a pena de inactividade.

2. A pena referida no número anterior será, nomeadamente, aplicada aos agentes que:
- a) Reiterarem nas infracções previstas no artigo 26º
 - b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e neste última caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
 - c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito do consumo de estupefaciente ou substância psicotrópica;
 - d) Utilizarem para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao serviço;
 - e) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
 - f) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração ou para terceiros;
 - g) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional, quando não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;
 - h) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
 - i) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou contra-ordenações Sociais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, por motivo de promessa ou dádiva;
 - j) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
 - k) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego pública;
 - l) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a matérias em que não sejam arguidos ou fizerem, com má fé participações ou declarações com o intuito de beneficiarem ou prejudicarem superior hierárquico, colega ou subordinado;
 - m) Derem oito faltas seguidas ou doze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil.

Artigo 28º

(Inviabilização da manutenção da relação funcional)

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional aplicar-se-ão as penas de aposentação compulsiva ou de demissão;
2. As penas referidas no número anterior serão, nomeadamente, aplicadas aos agentes que:
 - a) Desobedecerem, com escândalo ou em público, às ordens superiores;
 - b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem grave ou reiteradamente o superior hierárquico, o colega ou, o subordinado em serviço ou por causa dele;
 - c) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
 - d) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade e de apartidarismo no exercício das suas funções;

- e) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais, legalmente estabelecidos;
 - f) Reiteradamente usarem ou permitirem o uso por outrem, para fins diferentes daquele a que se destinem, de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada;
 - g) Solicitarem ou aceitarem, directa ou indirectamente, gratificação ou participação em lucros, por virtude de actos da função ou do posto que ocupam, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço, decisão ou expediente;
 - h) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço;
 - i) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;
 - j) Praticarem qualquer acto gravemente ofensivo da Constituição, dos símbolos nacionais, das instituições da Republica e dos seus legítimos titulares, ou que viole os superiores interesses do, Estado em matéria de relações internacionais;
 - l) Derem, sem justificação, doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano civil;
 - m) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço publico, provada com o facto de haverem dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em vinte e quatro meses de serviço;
 - n) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfidências de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiros;
 - o) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;
 - p) Manifestarem, reiteradamente, incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;
 - q) Com intenção de obterem para si ou para terceiro beneficio económico ilícito, lesarem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos, os interesses patrimoniais que, no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - r) Reiterarem na prática de infracções previstas no artigo 27º
3. A pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificados os requisitos exigidos pela legislação sobre a aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, fora desse casos aplicando-se a pena de demissão.

Artigo 29º
(Cessação da comissão de serviço)

1. A pena, de cessação da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado e aos demais titulares de altos cargos públicos que:
- a) Com violação grave dos deveres da função, se abstenham de agir em situação em que a sua acção se impunha;
 - b) Não procedam disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
 - c) Não participem criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;

- d) Com violação grave do dever de imparcialidade e isenção, façam discriminação na atribuição de emprego público, ou na atribuição ou distribuição de bens, serviços ou prestações públicas;
- e) Violem gravemente as incompatibilidades e vedações de actividade estabelecidas por lei;
- f) Violem, gravemente, os deveres de lealdade institucional, de rigoroso apartidarismo político no exercício de funções e de sigilo profissional;
- g) Pratiquem actos que indiciem o peculato de uso, a infidelidade administrativa, a gestão ruínosa ou outras ilegalidades ou irregularidades graves;
- h) Desrespeitem os símbolos nacionais, as instituições da Republica e as autoridades representativas do Estado;
- i) Autorizem, informem favoravelmente ou emitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas reguladoras da admissão na função pública:

2. A pena de cessação dá comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por qualquer infracção punida com pena igual ou superior à multa cometida por dirigente ou equiparado.

Artigo 30º
(Medida e graduação das penas)

Para efeito de graduação das penas atender-se-á à natureza do serviço, à categoria do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstancias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 31º
(Circunstâncias atenuante.)

Atenuam a responsabilidade disciplinar do agente, designadamente:

- 1. A prestação de serviços relevantes ao Povo e ao Estado de Cabo Verde;
- 2. A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- 3. A confissão espontânea de infracção;
- 4. A provocação;
- 5. A intenção de evitar um mal ou de produzir um mal menor;
- 6. O medo vencível;
- 7. O acatamento de boa fé de ordem de superior hierárquico nos casos em que não fosse devida obediência;
- 8. A concordância de autoridade superior;
- 9. A reduzida responsabilidade do cargo e a inexperiência do agente;
- 10. O bom comportamento anterior;
- 11. Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação à Administração ou a terceiros.

Artigo 32º
(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço, ao interesse geral ou a terceiros, independentemente de estes se verificarem;
 - b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o agente pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
 - e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
 - f) A reincidência;
 - g) A acumulação de infracções;
 - h) A responsabilidade do cargo e o nível intelectual do infractor;
 - i) A advertência por outro agente de que o acto constitui infracção;.
 - j) A intenção dolosa.
2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.
3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

Artigo 34º
(Suspensão das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares de multa e de suspensão podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.
2. O tempo de suspensão não será inferior a um ano nem superior a três, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.
3. Relativamente à censura por escrito, poder-se-á, atendendo os elementos referidos ao n.º 1, suspender o registo respectivo.
4. A suspensão caducará se o agente vier a ser, no seu decurso, punido novamente em virtude de processo disciplinar.

Artigo 35º
(Extinção das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares extinguem-se:
 - a) Pelo cumprimento;
 - b) Pela caducidade da punição condicional;

- c) Pela revogação da decisão punitiva;
 - d) Pela revisão do processo disciplinar;
 - e) Pela amnistia;
 - f) Pelo indulto ou comutação da pena;
 - g) Pela reabilitação;
 - h) Pela prescrição;
 - i) Pela morte do infractor.
2. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados 'da data em que a decisão se tornou irrecorrível:
- a) Seis meses para as penas de censura escrita e multa;
 - b) Três anos para as penas de suspensão e de inactividade;
 - c) Cinco anos para as penas de aposentação compulsiva a demissão
3. A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo ser averbada no respectivo processo individual.

CAPITULO V

Processo disciplinar

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 36º (Características do processo disciplinar)

O processo disciplinar é sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Artigo 37º (Formas de processo disciplinar)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 38º (Constituição de defensor)

O arguido poderá, nos termos gerais de direito e em qualquer fase do processo, constituir defensor, o qual poderá assistir à audição do seu constituinte.

Artigo 39º
(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado o seu exame ao arguido, sob condição de não divulgar o seu conteúdo.
2. O indeferimento do pedido de exame do processo deve ser fundamento e comunicado ao arguido no prazo de cinco dias.
3. Só será permitida a passagem de certidões de peças do processo disciplinar quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida a sua publicação.
4. As certidões a que se refere o número anterior somente podem ser autorizadas pela entidade que dirigir a investigação, até à sua conclusão.
5. Ao arguido que divulgar matéria processual em infracção ao disposto neste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.

Artigo 40º
(Obrigatoriedade do processo disciplinar)

1. A aplicação das penas de multa ou superior é sempre precedida do apuramento dos factos em processo disciplinar.
2. A pena de censura escrita é aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 41º
(Competência para instaurar processo disciplinar)

São competentes para instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os órgãos executivos das autarquias locais;
- c) Os funcionários ou agentes de referencia não inferior a 9 ou equiparada.

Artigo 42º
(Processo disciplinar contra agente que desempenhe cargo
por acumulação ou inerência)

1. Quando um agente desempenhe funções em vários ministérios, serviços públicos ou municípios, por acumulação ou inerência, e em qualquer deles lhe for instaurado processo disciplinar, será o facto imediatamente comunicado aos outros, de igual modo se procedendo em relação à decisão proferida.
2. Se antes do julgamento do processo forem instaurados novos processo disciplinares ao mesmo agente noutros ministérios, serviços ou municípios, serão todos apensos ao primeiro, ficando a sua instrução e relatório final a cargo do instrutor do processo mais antigo.

Artigo 43º
(Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de acusação escrita, deduzida nos termos prescritos no artigo 61º.
2. A nulidade resultante da falta de competência para aplicação da pena é sanada por despacho da autoridade competente para impô-la.

3. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Artigo 44º

(Recursos hierárquicos de decisão que recuse a realização de diligências)

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.
2. O recurso a que se refere o número anterior subirá imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de dez dias, não for proferida decisão.
3. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no presente artigo só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 45º

(Admissão a concurso e mudança de situação do arguido)

Será admitido às provas dos concursos, o agente arguido em processo disciplinar que a elas tenha direito de concorrer, ainda que preventivamente suspenso, mas as provas serão anuladas se vier ser imposta pena que tenha o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade necessária para admissão ao concurso.

Artigo 46º

(Isenção de custas e selos)

Nos processos disciplinares bem como nos de meras averiguações, de inquérito, de sindicância e de revisão, não são devidos selos e custas.

SECÇÃO II

Processo disciplinar comum

SUB-SECÇÃO I

Instrução do processo

Artigo 47º

(Participação de infracção disciplinar)

1. Todos os que tiverem conhecimento de que um agente praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico do infractor.
2. Os agentes devem participar a infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou instaurar o respectivo procedimento disciplinar, quando para tal tenham competência.
3. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, se a entidade que as tiver recebido não possuir tal competência.
4. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo agente que as receber.
5. Quaisquer participações ou queixas referirão a infracção com todas as circunstâncias conhecidas, mencionando, sempre que isso for possível, os nomes dos presumíveis culpados.

Artigo 48º
(Início e termo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o nomeou, e ultimar-se no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez, por um período, não superior a trinta dias, a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.
2. Na falta de fixação expressa, o prazo de prorrogação considera-se de quinze dias.
3. Os prazos de prorrogações referidos nos números antecedentes só poderão ser excedidos a requerimento do arguido.
4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.
5. O prazo, dentro do qual o processo deverá ultimar-se, conta-se da data do início da instrução, determinada nos termos do número anterior.

Artigo 49º
(Apensação do processo)

1. Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.
2. Sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo agente deverá fazer-se a apensação de todos ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta.

Artigo 50º
(Despacho limiar)

1. Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a autoridade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há ou não lugar à sua instauração.
2. Se a autoridade referida no número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar instaurará ou mandará instaurar processo disciplinar.
3. No caso de não ter competência para a aplicação da pena e entender a entidade referida nos números anteriores que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, à entidade competente.
4. O despacho que manda arquivar o processo será notificado ao arguido e ao queixoso que o requeira.

Artigo 51º
(Nomeação do instrutor)

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, o qual poderá ser escolhido:
 - a) De entre os agentes do mesmo serviço, de referência igual ou superior à do arguido; ou
 - b) De entre agentes pertencentes a serviços diferentes do arguido, de referencia igual ou superior à dele, requisitado, destacado ou deslocado para o efeito; ou
 - c) De fora da Administração Pública, mediante contrato de prestação de serviço.

2. Na falta ou impossibilidade de nomeação de instrutor pela entidade que instaurar o processo, poderão fazê-lo, supletivamente, o dirigente do serviço do arguido e o membro do Governo ou órgão executivo autárquico que sobre ele superintenda.
3. A escolha de instrutor nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 compete ao membro do Governo ou Órgão executivo autárquico que superintende no serviço do arguido, podendo delegar no dirigente desse serviço.
4. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja designação compete à entidade que instaurou o processo, e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 52º
(Prevalência das funções de instrutor)

As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o agente tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

Artigo 53º
(Providências cautelares)

O instrutor do processo disciplinar tomará todas as providências adequadas para que não possa alterar-se o estado dos factos e dos documentos ou livros em que tiver sido descoberta qualquer irregularidade, nem subtrair-se as provas destas.

Artigo 54º
(Impedimentos do instrutor)

1. Nenhum agente poderá funcionar como instrutor no processo disciplinar:
 - a) Quando tiver sido directamente ofendido pela infracção;
 - b) Quando tiver tido intervenção no processo como perito ou defensor;
 - c) Quando tiver deposto ou tiver de depor no processo como testemunha.
2. Os impedimentos devem ser declarados officiosamente pelo instrutor ou deduzidos pelo arguido, em qualquer altura do processo e até decisão final.
3. Declarado ou deduzido o impedimento disciplinar o processo subirá à entidade que tiver mandado instaurar o qual decidirá em despacho fundamentado no prazo de cinco dias.

Artigo 55º
(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante poderão deduzir a Suspeição do instrutor do processo, com qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Se o instrutor tiver sido indirectamente ofendido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral ou cônjuge do arguido ou do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém que com o referido indivíduo viva em economia comum; -
 - c) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ofendido;
 - d) Quando estiver pendente em Tribunal, processo criminal ou civil em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;

- e) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante.
- 2. A suspensão deverá ser deduzida no prazo de cinco dias a contar da data em que o arguido ou o participante tiverem conhecimento do fundamento da Suspeição.
- 3. Aplica-se à Suspeição o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 56º
(Suspensão preventiva do agente)

- 1. O agente arguido em processo disciplinar pode, sob proposta devidamente fundamentada da entidade que instaurar o processo ou do instrutor, ser preventivamente suspenso do serviço pelo membro do Governo ou Órgão executivo autárquico competente, sem perda de vencimento, ou com perda de vencimento de exercício, enquanto durar a instrução e até decisão final, mas nunca por prazo superior a noventa dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade. -
- 2. A suspensão preventiva só poderá ter lugar em caso de infracção punível com a pena de suspensão ou superior.
- 3. A perda do vencimento do exercício será reparada ou levada em conta na decisão final do processo.
- 3. A suspensão preventiva com violação do disposto no número 1 é susceptível de impugnação contenciosa pelo arguido.

Artigo 57º
(Instrução do processo)

- 1. O processo terá como peças instrutórias obrigatórias:
 - a) O despacho que mandou instaurar o processo se não tiver sido proferido directamente sobre qualquer das peças referidas em b);
 - b) A participação, queixa, auto, ofício, documento ou processo com base no qual foi proferido despacho referido em a);
 - c) O certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.
- 2. O instrutor procederá à investigação dos factos circunstâncias do caso, podendo, sempre que o julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.
- 3. Durante a fase de investigação, poderão o participante e o arguido solicitar ao instrutor que realize ou promova diligências que considerem essenciais para apuramento da verdade.
- 4. O instrutor apenas dará seguimento ao pedido referido no número anterior quando julgue insuficiente prova produzida, devendo, contudo, juntar aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.
- 5. As diligências que tiverem que ser feitas, fora da localidade onde correr o processo disciplinar, podem ser requisitadas à respectiva autoridade administrativa, sem prejuízo do instrutor e o respectivo secretário poderem deslocar-se quando isso se torne absolutamente necessário para a boa instrução do processo.
- 6. Os depoimentos e declarações na fase de investigação não carecem de ser reduzidas a escrito, podendo ser prestados oralmente e gravados em suporte magnético áudio ou vídeo, Poderão também ser prestados através da entrega pelo respectivo autor de

documento escrito legível donde constem, assinado pelo mesmo.

Artigo 58º
(Acusação de incompetência profissional)

1. Quando ao agente seja imputada a incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos de harmonia com o programa traçado por dois peritos, que darão depois os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.
2. Os peritos a que se refere o número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar e os trabalhos a fazer pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes com as mesmas funções e categorias.

Artigo 59º
(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase da instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. O instrutor pode, porém, indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida, ou quando entender que o assunto sobre o qual o arguido deseja que sejam ouvidas é impertinente.

Artigo 60º
(Conclusão da instrução)

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que não é de exigir responsabilidade, disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de cinco dias úteis, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo, fundamentalmente, o arquivamento do mesmo.
2. No caso contrário, deduzirá, no prazo de cinco dias úteis, a acusação, discriminando as infracções que reputar provadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis, e arrolando as testemunhas e declarantes de acusação.

Artigo 61º
(Conteúdo da acusação)

1. A acusação deverá conter a indicação dos factos constitutivos de cada infracção, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as atenuantes e agravantes, mencionando sempre os preceitos legais respectivos e as penas aplicáveis.
2. A não inclusão na acusação das circunstâncias agravantes, exceptuando as previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 33º impede que sejam consideradas no despacho punitivo.

SUB-SECÇÃO II
Da defesa do arguido

Artigo 62º
(Notificação de acusação ao arguido)

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de quarenta e oito horas, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou, não sendo esta possível, remetida pelo correio com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo entre dez a vinte dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do número

antecedente, até ao limite de 45 dias.

3. A notificação referida no número 1 será remetida para o serviço a que pertencer o arguido, ou para a sua residência no caso de não estar ao serviço, devendo, em qualquer caso, ser respeitada a escolha do domicílio feita pelo arguido para receber notificações.

Artigo 63º

(Notificação a arguidos ausentes em parte incerta)

1. Se não for possível a notificação pessoal, nem a remessa pelo correio, nomeadamente, por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso no Boletim Oficial e num dos jornais de maior circulação, citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias, contados do oitavo dia posterior à data de publicação.

Artigo 64º

(Defesa do arguido impossibilitado por doença)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física, devidamente comprovada, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.
2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor imediatamente nomeará um curador, preferindo a pessoa a quem competir a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.
3. A nomeação referida no número antecedente é restrita ao processo disciplinar e aos recursos e revisão, podendo o representante ou curador usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 65º

(Defesa do arguido impossibilitado por anomalia mental)

1. Se o agente estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de anomalia mental, devidamente comprovada, aplicar-se-ão as normas relevantes da lei processual penal, com as devidas adaptações e com efeitos restritos ao processo disciplinar.
2. O incidente de alienação mental poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.

Artigo 66º

(Exame do processo)

Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido, seu representante ou curador nos termos dos artigos 64º e 65º ou defensor constituído por qualquer deles, examinar o processo dentro das horas do expediente.

Artigo 67º

(Apresentação de defesa)

1. A resposta à acusação será sempre assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou defensor constituído e apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
2. Com a resposta, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

3. Não podem ser ouvidas, por cada facto, mais de três testemunhas devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve ser ouvida.
4. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

Artigo 68º
(Resposta do arguido)

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Se a resposta contiver expressões desrespeitosas tirar-se-á dela cópia e instaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

Artigo 69º
(Falta de resposta à acusação)

A falta de resposta, no prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 70º
(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá, no prazo de dez dias úteis, inquirir as testemunhas e declarantes e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, podendo o prazo ser prorrogado, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo, até vinte dias úteis, desde que razões ponderosas o justificarem.
2. Finda a produção de prova produzida pelo arguido, pode ainda o instrutor ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade, designadamente a redução a escrito dos depoimentos e declarações das testemunhas e declarantes de acusação, se o não tiverem sido na fase de investigação.
3. Se as diligências referidas no número anterior revelarem novas infracções disciplinares praticadas pelo arguido, este deverá ser novamente ouvido sobre elas, em acusação.

SUB-SECÇÃO III
Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 71º
(Relatório final do instrutor)

1. Terminada a instrução, com a realização das diligências referidas no n.º 2 do artigo 70º o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório síntese conciso, contendo as acções ou omissões praticadas pelo arguido, os deveres violados, os preceitos que prevêm as correspondentes infracções disciplinares e bem assim a pena que, fundamentadamente, entender justa para elas ou a proposta, devidamente fundamentada, para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. A entidade que tiver mandado instaurar o processo poderá, quando a complexidade deste o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até vinte dias.
3. O processo, depois de relatado, será remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará de imediato à entidade que deve proferir a decisão.
4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir

poderão, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção do processo, ordenar novas diligências.

5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 72º
(Decisão)

1. A entidade que julgar o processo procederá à sua análise, concordando ou não com as conclusões do relatório.
2. Se a decisão for punitiva, será aplicada a pena correspondente à gravidade dos factos que se considere provados, desde que descritos na acusação, ainda que nesta o instrutor tenha indicado pena de menor gravidade.
3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de quinze dias úteis, contados das seguintes datas:
 - a) Da data de recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilizar a faculdade prevista no número 4 do artigo anterior.

Artigo 73º
(Parecer)

Antes da tomada de decisão e sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo anterior, poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes.

Artigo 74º
(Fundamentação)

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as conclusões formuladas no relatório do instrutor.

Artigo 75º
(Pluralidade de arguidos)

1. Quando vários agentes, embora de diversos quadros mas pertencentes ao mesmo serviço, forem arguidos da, prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a entidade que tiver competência para punir o agente de maior categoria, decidirá relativamente a todos os arguidos
2. Se os arguidos pertencerem a serviços diferentes, a decisão pertencerá aos respectivos membros do Governo ou órgãos executivos competentes, consoantes os casos.

Artigo 76º
(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 61º e 62º com as devidas adaptações.
2. Tratando-se de decisão que se traduza na mera concordância com a solução proposta, o arguido deverá ser notificado não só da decisão, mas também dos fundamentos da mesma.
3. A decisão será comunicada ao instrutor e ainda notificada ao participante que o requeira.

4. A entidade que tiver decidido o processo poderá autorizar que a notificação do arguido seja adiada pelo prazo máximo de trinta dias, verificadas cumulativa mente as condições seguintes:
 - a) Implicar a pena suspensão ou cessação do exercício de funções por parte do infractor;
 - b) Resultarem da execução da decisão disciplinar inconvenientes mais graves para o serviço do que os decorrentes da permanência do arguido punido no desempenho do cargo.

Artigo 77º
(Início de produção de efeitos das penas)

As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, quinze dias após a publicação no Boletim Oficial do aviso sobre a resolução final do processo, não devendo no aviso ser feita a menção do teor da punição.

SECÇÃO III
Dos processos especiais

SUB-SECÇÃO I
Processo por infracção directamente constatada

Artigo 78º
(Acusação e defesa)

1. O superior hierárquico que presenciar infracção disciplinar cometida por subordinado ser, articulará no prazo máximo de quarenta e oito horas, acusação escrita contra ele.
2. A acusação mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário ou agente visado, da entidade que a presenciou e, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depor sobre esses factos e, havendo-os, documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los.
3. O prazo para defesa não poderá ser superior a cinco dias e, deduzida ela, imediatamente o superior hierárquico, em despacho fundamentado, imporá a pena se estiver dentro da sua competência.
4. Se o superior hierárquico for incompetente para a aplicação da pena, relatará o processo, enviando-o pela via hierárquica à entidade competente para a sua aplicação.
5. No caso de à infracção corresponderem as penas das alíneas e) e f) do artigo 14º haverá sempre lugar à instauração do processo disciplinar comum.

Artigo 79º
(Diligências de prova solicitadas pelo arguido)

1. Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, no caso de residirem na localidade. Se residirem fora dela, aplicar-se-á ao disposto no n.º 5º do artigo 57º.
2. Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior hierárquico, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daqueles por agentes competentes ou procederá directamente a ele, lavrando-se do exame auto que será assinado por quem o houver feito.

SUB-SECÇÃO II
Processo por falta de assiduidade e abandono do lugar

Artigo 80º
(Falta de assiduidade)

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante:

- a) Cinco dias úteis seguidos ou oito interpolados, no mesmo ano civil;
- b) Oito dias úteis seguidos ou doze interpolados, no mesmo ano civil.

Artigo 81º
(Abandono de lugar)

1. Sempre que o agente faltar ao serviço durante doze dias úteis seguidos, sem dar notícia ao respectivo superior hierárquico, presume-se que tenha abandonado o lugar, sem necessidade de qualquer processo disciplinar.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida se o agente demonstrar que esteve temporariamente impedido de comunicar-se com o serviço e que o fez logo que tal se tornou possível.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o agente, sem justificação atendível, tiver faltado ao serviço, durante doze dias úteis seguidos ou quinze interpolados, no mesmo ano civil, ou vinte e cinco dias interpolados em vinte e quatro meses, o respectivo superior hierárquico levantar-lhe-á auto por abandono de lugar.

Artigo 82º
(Tramitação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 81º os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites do processo por infracção disciplinar directamente constatada estabelecido nos artigos 78º e 79º, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. Desconhecendo-se o paradeiro do arguido e cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 63º será logo remetido o processo à entidade competente para decidir, sendo proferida a decisão sem mais trâmites.
3. A pena de demissão será notificada ao arguido por aviso, se continuar a ser desconhecido o seu paradeiro, podendo ele, no prazo máximo de 60 dias após a publicação, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

SECÇÃO IV
Recursos

Artigo 83º
(Espécies de recurso)

1. Da decisão proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.
2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões em processo disciplinar que não tenham sido proferidas por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
3. Cabe recurso contencioso nos termos gerais das decisões proferidas em processo

disciplinar por membro do Governo ou pelos órgãos executivos superiores das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 84º
(Recurso hierárquico)

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que o recorrendo tiver sido notificado da decisão ou da publicação do aviso referido no artigo 77º
2. Na administração autárquica, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recuso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.
3. Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em aviso nos termos do número um do presente artigo, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido tiver conhecimento do despacho.
4. A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da administração municipal, nos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, a competência para decidir definitivamente, podendo, estes mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena;

Artigo 85º
(Recurso de despachos interlocutórios)

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

Artigo 86º
(Outros meios de prova no recurso hierárquico)

1. Com o requerimento em que interponha o recurso hierárquico, pode o recorrente apresentar novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido apresentados ou utilizados antes, podendo a autoridade competente ordenar no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.
2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 87º
(Alargamento de defesa)

Tendo o agente falecido à data em que o recurso deva ser interposto, poderão recorrer os representantes do arguido nomeados nos termos do artigo 64º e 65º, o cônjuge ou qualquer dos herdeiros do agente falecido, quando legalmente habilitados.

Artigo 88º
(Regime de subida dos recurso.)

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final, se dela se recorrer, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos que, ficando retidos, percam, por esse facto, o efeito útil.

3. Sobem imediatamente e nos próprios autos, os recursos hierárquicos interpostos do despacho que não admita a dedução de impedimentos ou Suspeição do instrutor ou não aceite os fundamentos invocados para a mesma.

Artigo 89º
(Efeitos da amnistia no andamento do recurso)

A publicação de amnistia abrangendo a pena imposta a um agente não impedirá o normal andamento dos recursos interpostos por ele nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO V
Revisão dos processos disciplinares

Artigo 90º
(Requisitos de revisão)

1. É admitida a revisão dos processos disciplinares, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na punição e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.
2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo do processo e da decisão, de amnistia ou de prescrição não constituem fundamento para a revisão.
3. Na decisão final do processo de revisão pode anular-se, manter-se ou reformular-se a pena primitivamente imposta, não podendo esta, em caso algum, ser agravada.

Artigo 91º
(Legitimidade)

4. O interessado na revisão de um processo disciplinar ou, na situação prevista nos artigos 63º 64º o seu representante ou curador, apresentarão requerimento nesse sentido ao membro do Governo ou órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.
5. O requerimento referido no número anterior conterá a indicação das circunstâncias ou dos meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 92º
(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido à entidade competente para proferir decisão.
2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 93º
(Tramitação)

1. Se for concedida a revisão a entidade competente nomeará um instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os ulteriores termos.
2. Instruído e relatado, o processo será decidido pela entidade a quem o pedido foi endereçado, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 94º
(Efeitos de procedência da revisão)

1. Julgada procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
 - b) Anulação dos efeitos da pena;
3. Serão respeitadas as situações criadas a outros agentes pelo provimento das vagas abertas em consequência da pena imposta, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do agente punido à data de aplicação da pena.
4. Em caso de revogação ou alteração de pena expulsiva, o agente terá direito a ser provido em lugar de categoria igual ou equivalente, ou não sendo possível, à primeiro vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo transitoriamente na situação de disponibilidade, nos termos da lei.
5. O disposto no número anterior é aplicável aos agentes da função pública em regime de emprego com as devidas adaptações.
6. O agente tem direito, em caso de revisão procedente, à reconstrução da carreira, devendo ser consideradas as expectativas legítimas de promoção que não se efectivarem por efeitos de punição, sem prejuízo de indemnização a que ele tenha direito, nos termos gerais, pelos danos morais e materiais sofridos.
7. O despacho que decidir pela procedência da revisão da aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão será publicado no Boletim Oficial.

SECÇÃO VI
Reabilitação

Artigo 95º
(Regime aplicável)

1. Os agentes condenados em penas de aposentação compulsiva ou de demissão poderão ser reabilitados independentemente da revisão do processo disciplinar, sendo competente para esse efeito a entidade que aplicou a respectiva pena.
2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.
3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos cinco anos sobre a aplicação ou o cumprimento da pena.
4. A reabilitação faz cessar as incapacidade e demais efeitos ainda subsistentes, devendo ser registada.
5. A concessão da reabilitação não atribui ao agente a quem tenha sido aplicada pena expulsiva o direito de reocupar, por esse facto, um lugar ou cargo na Administração, sendo para todos os efeitos legais considerados como não vinculado à função pública.
6. Só é admissível o recurso contencioso do acto administrativo que indefira o pedido da reabilitação com fundamento em desvio de poder.
7. O despacho que conceder a reabilitação será publicado no Boletim Oficial.

CAPITULO VII

Dos processos de inquérito e da sindicância

Artigo 96º (Finalidade)

O inquérito tem por fim apurar factos determinados e os respectivos agentes responsáveis, a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 97º (Competência)

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços sob sua dependência e bem assim aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.
2. O Primeiro-Ministro pode ordenar inquéritos ou sindicâncias sobre quaisquer serviços da Administração Central, bem como sobre quaisquer organismos ou pessoas colectivas de direito público sujeitos a poderes tutelares do Governo.
3. A competência referida no número 1 é também reconhecida aos órgãos executivos colegiais das autarquias locais relativamente aos respectivos serviços.
4. O despacho que ordene o inquérito ou a sindicância fixará o prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos. Na falta de fixação o prazo será de sessenta dias.
5. O prazo de conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante despacho fundamentado da entidade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, por prazo não superior ao inicialmente fixado.

Artigo 98º (Escolha e nomeação dos Inquiridores ou sindicantes e dos secretários)

A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância ordenados nos termos do artigo anterior, regem-se, na parte aplicável, pelas disposições relativas ao processo disciplinar comum.

Artigo 99º (Suspensão do agente)

Se, durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância, houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo ou o órgão executivo competente poderá ordenar a suspensão do agente, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

Artigo 100º (Anúncios)

1. Se o processo for de sindicância, deve o sindicante, logo que a ele dê início, fazê-lo constar por anúncios públicos em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, cuja fixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais.
2. Nos anúncios e editais declarar-se-á que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se pode apresentar a ele, sindicante, ou ele apresentar queixa por escrito e pelo correio, no prazo designado.
3. A queixa por escrito deve conter os elementos de identificação do queixoso.
4. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem

remetidos, sob pena de desobediência qualificada e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Artigo 101º
(Relatório e trâmites ulteriores)

1. À instrução dos processos de inquérito ou sindicância são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.
2. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, a qual, em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.
3. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pela autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, quando a complexidade do processo o exigir.
4. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão da autoridade que tiver ordenado o inquérito ou a sindicância, deduzindo-se a acusação do arguido ou arguidos nos termos e prazos previstos para os processos disciplinares comuns.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 102º
(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado, das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público ao serviço dos quais se encontrava o agente punido no momento da prática da infracção.

Artigo 103º
(Não pagamento voluntário)

1. Se o agente condenado em multa ou na reposição de qualquer quantia não pagar o que for devido, no prazo de 30 dias, se outro mais longo não lhe for marcado, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância descontada nos vencimentos, emolumentos ou pensões que haja de receber.
 2. O desconto previsto no número anterior será feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos, emolumentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julga o processo, o qual fixará o momento de cada prestação.
 3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual seguirá os termos de execução fiscal.
 4. Servirá de base à execução a certidão do despacho condenatório.
- Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, José António Mendes dos Reis.